



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 188 AAP/GM-/MF

Brasília, 21 de julho de 2016

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 27/16-CFT, de 19.05.2016

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício nº 180/AAP/GM-MF, de 14.07.2016, por intermédio do qual esta Pasta se manifestou sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei solicitado (PL 7.250/2014).

Sobre o assunto, informo à Senhora Presidente que o número do Projeto foi grafado erroneamente no Memorando nº 463/2016-RFB/Gabinete, de 11.07.2016 e no referido Ofício. Portanto, afirmo que a análise e manifestação foram elaboradas sobre o Projeto correto, devendo-se observar a Nota Cetad/Coest nº 108, de 08.07.2016 e, onde se lê Projeto de Lei nº 7.257/2014, leia-se Projeto de Lei nº 7.250/2014.

Respeitosamente,

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares



Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 180 AAP/GM-/MF

Brasília, 14 de julho de 2016

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 27/16-CFT, de 19.05.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 463/2016 - RFB/Gabinete, de 11.07.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 7.257/2014.

Respeitosamente,


BRUNO TRAVASSOS
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Anexo: 1/4

L:Asses/ade/PIOfCFT27-16resp/12/07/16



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 463 /2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 31 de julho de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 27/2016-CFT, de 19/05/2016

Memorando nº 10081/AAP/GM-MF

e-Dossiê Nº 10030.000016/0616-63

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita estimativa do impacto orçamentário-financiário do Projeto de Lei nº 7.257/2014, encaminho anexa a Nota Coest/Cetad nº 108, de 8 de julho de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

**Nota Cetad/Coest nº 108, de 8 de julho de 2016.**

Interessado: Gabinete RFB

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 7.250/2014.*e-dossie: 10030.000016/0616-63*

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e responder a Requerimento de Informação encaminhado a este MF por meio do Ofício Pres. Nº 027/16-CFT, referente à estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 7.257/2014, de autoria do Deputado Federal Irajá Abreu, que acrescenta tabela de descontos e acréscimos à Lei nº 9.393/96, para dispor sobre o ITR progressivo de acordo com a área produtiva.

2. Para tanto, o PL em análise pretende inserir tabela, presumivelmente em anexo, contendo série de descontos e acréscimos ao ITR, alterando a atual sistemática de progressividade do tributo, sem, contudo, definir se haverá ou não consolidação dos parágrafos do art. 1º do PL em análise, ao corpo da Lei nº 9.393/96.

3. Ocorre que, da análise, não se pode compreender a inteligência pretendida do dispositivo sem a completa leitura da justificativa anexa ao PL. Isso se deve ao fato de a Lei nº 9.393/96 já conter sistemática de progressividade do ITR, segundo critério de produtividade tais quais os propostos no PL supra, sem, contudo, revogar os dispositivos contidos na Lei do ITR. Para agravar a situação, a Lei do ITR já incorpora, em seu art. 10, um rol de critérios de interpretação autêntica do legislador, que são conflitantes com nova interpretação autêntica pretendida pelos §§ 1º e 2º do respectivo PL.

4. De fato, o Projeto de Lei, tal qual redigido e em virtude da não revogação da sistemática antiga do ITR, ocasionaria, desconsiderando os parágrafos do PL, um uma espécie de efeito quadrático do ITR sobre as propriedades. Efeito este decorrente de um *bis in idem* de progressividade sobre progressividade, não fornecendo nenhuma benesse aos já beneficiados pela atual Lei do ITR e infligindo

uma alíquota deveras elevada sobre propriedades com baixo índice de produtividade, mas que não necessariamente estão descumprindo sua função social – finalidade da alíquota elevada -, ou que não mantenham nenhum tipo de área de proteção ambiental, além da reserva legal.

5. Caso consideremos os parágrafos, os efeitos são piores ainda, já que o conflito de conceitos decorrentes de interpretação autêntica entre os parágrafos do PL e o art. 10, da Lei nº 9.393/96, sem revogação, poderia, no caso mais extremo possível, inviabilizar a operacionalização do ITR, resultando em perda total de arrecadação do ITR, ou ainda, caso se force a cobrança, um congestionamento de ações judiciais acerca da matéria.

6. Nesse sentido, os efeitos pretendidos pelo Projeto de Lei em análise podem ser obtidos pela simples alteração do anexo já existente na Lei do ITR, ou alterando-se o art. 10 da mesma Lei. Isso evitaria o aumento desnecessário de complexidade na sistemática do ITR, evitando confusões interpretativas, ou ainda, a oneração do contribuinte por ter de contratar alguém para preencher sua declaração, em virtude de dificuldade de entendimento por complexidade da norma.

7. Assim, este Cetad/RFB recomenda que, para que haja a possibilidade de uma análise econômica da proposição, seja feita uma revisão sistêmica dos efeitos pretendidos, consolidados na Legislação do ITR, com posterior revisão do texto da medida, para uma correta interpretação da intenção consubstanciada.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos – Gest3

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest – Chefe Substituto do Cetad